

Ao

MUNICÍPIO DE SÃO SEPÉ-RS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEPÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DA INFRAESTRUTURA

Ilmo.(a) Sr.(a) Presidente(a) da Comissão Permanente de Licitações

Ref.: Edital de Tomada de Preços n.º 32/2022

MAK SERVICOS E PAVIMENTACOES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ n.º 13.137.265/0001-88, com sede na Rodovia BR – 392, n.º 3639, Km 02, Bairro Tomazeti, no Município de Santa Maria- RS, representada por seu sócio administrador THIAGO ARTHUR KLAUS, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n.º 026.692.750-52 e no RG sob o n.º 5096787376, residente e domiciliado na Rua Wilson dos Santos Correa, n.º 30, ap. 302, em Santa Maria - RS, com endereço eletrônico makmaquinasltda@gmail.com, vem, nos termos do art. 24, do Decreto n.º 10.024/2019, e do art. 41, § 2º, da Lei Federal n.º 8.666/93, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em referência, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

Todo e qualquer expediente licitatório deve reger-se pelos ditames da legalidade e da moralidade, previstos nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da lei de licitações.

Ocorre que ao analisar o edital em cotejo, a empresa deparou-se com item que compromete a higidez, ao **exigir índice de liquidez geral** e **restringir o caráter competitivo**.



Há necessidade de revisão sob pena de macular todo o processo licitatório, em claro atentado ao interesse público de obter a proposta mais vantajosa.

Portanto, o presente edital e a sessão devem ser suspensos, com a revisão e com o fito de garantia da ampla e irrestrita competitividade; isonomia; legalidade do certame, nas razões que passa a expor.

1. Dos subitens 2.1.6 do edital

Ab initio, a exigência da “boa situação financeira” resta previsto no subitem 2.1.6, a saber:

2.1.6. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) Balanço patrimonial já exigível e apresentado na forma da lei, com a indicação do nº do Livro Diário, número de registro no órgão competente e numeração das folhas onde se encontram os lançamentos, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

E no subitem 2.1.6.a8 está como se dá essa comprovação, senão vejamos:

a8) Memorial de Cálculo contendo a boa situação financeira, avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG), Grau de Endividamento (GE) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

$$\text{LIQUIDEZ CORRENTE: } \frac{AC}{PC} = \text{índice mínimo: (1)}$$

$$\text{LIQUIDEZ GERAL: } \frac{AC + ARLP}{PC + PELP} = \text{índice mínimo: (1)}$$

$$\text{GRAU DE ENDIVIDAMENTO: } \frac{PC + PELP}{AT} = \text{índice máximo: (0,8)}$$

Onde: AC = Ativo Circulante; AD = Ativo Disponível; ARLP = Ativo Realizável a Longo Prazo; AP = Ativo Permanente; AT = Ativo Total; PC = Passivo Circulante; PELP = Passivo Exigível a Longo Prazo; PL = Patrimônio Líquido.

Ou seja, para a habilitação foram exigidos índices sem qualquer *justificativa*, afrontando o princípio da legalidade e o da motivação.

E não se verifica, em qualquer parte do instrumento convocatório, a fundamentação ao estabelecimento dos referidos índices.

Não foram estabelecidos de modo objetivo.

Isto é, os índices contábeis, do modo como expostos no edital afrontam a ampla competitividade.

Nessa linha, mister trazer o artigo 31, § 1º e 5º sobre possibilidade de se exigir índices contábeis:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

[...]

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

[...]

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Conforme texto legal da lei de licitações, resta **obrigatória a justificativa no processo administrativo dos índices contábeis.**

O Tribunal de Contas da União, reiteradamente firmou entendimento no sentido de que a legalidade da exigência de índices contábeis está condicionada a sua devida fundamentação.

Tanto é que aprovou a Súmula 289, diante da consolidação dos entendimentos da Corte de Contas, a saber:

SÚMULA Nº 289

A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

É imprescindível e é dever da administração o dever de motivação dos atos administrativos.

Tanto é que a inclusão de índices DEVE ser JUSTIFICADA, com motivos verdadeiros, sob pena, como acima exposto, de afronta ao dever de motivação.

Nessa linha, importa trazer a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“6º) Princípio da motivação

17. **Dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo.** (in Curso de Direito Administrativo, 29ªed., pg 115)



Indo além, a Administração Pública deseja que a empresa preste todo o serviço e cumpra com todos os seus deveres, sendo, *aparentemente*, por isso que cresceu índices contábeis no edital.

Fala-se aparentemente porque é o que se imagina, ou seja, vai da subjetividade e não da objetividade, que é dever do ente público.

E retira pessoas jurídicas da competição que possuem plena capacidade técnica-operacional.

Destaca-se que a Impugnante presta inúmeros serviços, sejam idênticos, sejam similares, para diversos outros Municípios, como o de Santa Maria-RS, e para outras PJ's, como a Agroterritorial Santo Antônio Ltda..

E vejamos os índices da Impugnante, que denotam SUA SOLIDEZ, vez que o ativo circulante supera oito milhões e meio de reais, bem como os valores em caixa e equivalentes são de R\$ 679.635,71, a saber:

MAK SERVIÇOS E PAVIMENTAÇÃO LTDA			
CNPJ: 13.137.265/0001-88			
ÍNDICES FINANCEIROS		ANO 2021	
ÍNDICE LIQUIDEZ GERAL	AC + RLP	8.527.049,16	0,83
	PC + PNC	10.329.208,85	
ÍNDICE LIQUIDEZ CORRENTE	AC	8.527.049,16	1,12
	PC	7.598.415,35	
ÍNDICE LIQUIDEZ SECA	AC - estoque	7.673.391,61	1,01
	PC	7.598.415,35	
ÍNDICE LIQUIDEZ IMEDIATA	Caixa e Equivalentes	679.635,71	0,09
	PC	7.598.415,35	
ÍNDICE SOLVENCIA GERAL	AT	14.343.774,67	1,39
	PC + PNC	10.329.208,85	
ÍNDICE GRAU DE INDIVIDAMENTO	PC + PNC	10.329.208,85	0,72
	AT	14.343.774,67	

AC = ATIVO CIRCULANTE PC = PASSIVO CIRCULANTE AT = ATIVO TOTAL
 RLP = REALIZAVEL LONGO PRAZO PNC = PASSIVO NÃO CIRCULANTE PL = PATRIMONIO LIQUIDO

9

É preciso ressaltar que empresas que atuam no ramo de atividade da Impugnante e que possuem condições de prestar os serviços, nos termos do edital, são proprietárias de inúmeros veículos, máquinas e equipamentos, que apenas são contabilizados como ATIVO NÃO CIRCULANTE, pois imobilizados.

Aliás, possuem ativo imobilizado de elevados valores, mas são ATIVOS DA EMPRESA.

Não se pode olvidar que o objeto do presente certame é a contratação de empresa para pavimentação, sendo assim, as empresas que têm por finalidade esta atividade, devem possuir frota de equipamentos para tal fim.

Esses equipamentos são lançados no balanço contábil na conta de ativo imobilizado, dentro do ativo não circulante, como alhures exposto.

Ou seja, a empresa que possui muitos equipamentos, acaba por rebaixar tal índice.

O índice leva em consideração TODO O PASSIVO (contas a pagar, financiamentos dos equipamentos, custos operacionais, financeiros...)

E na parte do ativo, desconsidera o ativo imobilizado, que é justamente a maior conta do ativo, sendo que a fórmula leva em consideração os financiamentos de parte da frota, e não leva em consideração a frota sem si.

E mais: NÃO FAZ SENTIDO PARA O OBJETO DO CERTAME.

Não se pode verificar o item isoladamente.

É preciso verificar tal índice de liquidez geral com o de liquidez corrente e o de solvência da empresa, os quais são, respectivamente, de 1,12 e 1,39, vez que o ativo é superior a quatorze milhões.

E ressalta-se que a empresa tem resultados positivos em seus demonstrativos contábeis.

Encontra-se com todas as certidões tributárias em dia.

Não tem qualquer apontamento em instituições como a SERASA ou o SPC.

Indo adiante, **diversos municípios, em seus editais, já previram que caso algum dos índices exigidos seja menor que 1, a licitante deverá comprovar capital social igual ou superior a dez por cento do valor estimado do objeto licitado.**

Para tanto, vejamos os editais:

Santa Maria-RS PREGÃO ELETRÔNICO Nº 96/2022
10.10.3.3. Caso a empresa apresente índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) inferiores a 01 (um), deverá comprovar ser dotada de capital social ou de patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação. A comprovação será obrigatoriamente feita pelo Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor e devidamente registrado ou pelo balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, conforme disposto no Art. 31, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93.

Gravataí/RS PREGÃO ELETRÔNICO Nº 184/2022
7.4.2. Comprovação de que a licitante possui, no dia da apresentação da proposta, capital social ou patrimônio líquido de valor igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor global por ela ofertado na presente licitação.

Até mesmo, faz-se mister citar o Município de Uruguaiana/RS, que publicou o edital n.º 115/2022¹, em 08/09/2022, com restrição muito semelhante a prevista no edital deste Município, que ora se impugna.

Após, o edital sofreu retificação com a inclusão de que se os índices forem menores, o capital social ou patrimônio líquido devem ser superiores a 10% do valor estimado da contratação, a saber:

c) A comprovação da boa situação financeira se dará através do atendimento mínimo dos seguintes índices: Liquidez Corrente (LC), Liquidez Geral (LG) e Solvência Geral (SG), que deverão ser apresentados pelo licitante, com o memorial de cálculo, juntados ao Balanço apresentado e assinado pelo representante legal da empresa e por profissional contábil registrado no Conselho de Contabilidade.

$$LC = \text{Ativo Circulante} / \text{Passivo Circulante} \geq 1$$

$$LG = (\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo não circulante}) / (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo não circulante}) \geq 1$$

$$SG = \text{Ativo total} / (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo não circulante}) \geq 1$$

c.1) Caso a empresa apresente índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) inferiores a 01 (um), deverá comprovar ser dotada de capital social ou de patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação. A comprovação será obrigatoriamente feita pelo Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor e devidamente registrado ou pelo balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, conforme disposto no Art. 31, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93.

Isto é, outros municípios, com intuito de maior competitividade e não afronta ao princípio da ampla competitividade, utilizam-se do capital social ou patrimônio líquido para a demonstração da boa saúde financeira.

Tudo para obter a proposta mais vantajosa e não alijar licitantes que possuem condições de prestar os serviços, como a Impugnante, que possui um milhão de capital social, valor bem superior ao índice de 10% do objeto licitado, sendo que o valor total estimado é de R\$ 301.773,72.

¹ Disponível em <https://www.uruguaiana.rs.gov.br/portal/editais/0/1/1234743/> Acesso em 30 nov 2022, às 21h24min.

Assim, a exigência notoriamente afronta a competitividade e quando se tratam-se de índices sem justificativas, há a afronta a entendimentos do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

[...]

Sumário

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO NO MUNICÍPIO DE QUIXABA-PB COM PREVISÃO DE APORTE DE RECURSOS FEDERAIS. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. RESPONSABILIDADE DOS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DO PARECERISTA JURÍDICO DO MUNICÍPIO. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA AOS REFERIDOS AGENTES.

[...]

Análise Técnica

13.7 Os parágrafos 1º e 5º do artigo 31 da Lei 8.666/1993 são claros no sentido de que a comprovação de boa situação financeira da empresa deve ser feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

13.8 Ocorre que os índices exigidos no item 5.1.3.4.1 (Endividamento Total menor ou igual a 0,2 e Solvência Geral maior ou igual a 4,5) destoam muito daqueles usualmente adotados.

13.9 Segundo entendimento desta corte, é razoável, como requisito de habilitação econômico-financeira para contratação de serviços de mão de obra terceirizada, a exigência de índice de endividamento total menor ou igual a 0,6, desde que devidamente justificada no processo (Acórdão 628/2014-TCU-Plenário, Rel. José Múcio Monteiro).

13.10 São várias as decisões que destacam a necessidade de compatibilidade dos índices com a realidade do mercado. O Acórdão 2229/2011-TCU-Plenário discorre que:

23. No âmbito do Governo Federal, a Instrução Normativa MARE 5/1995, a qual estabeleceu os procedimentos destinados à implantação e operacionalização do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, definiu que a comprovação de boa situação financeira de empresa oriunda de localidade onde o SICAF não tenha sido implantado, será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC). As empresas que apresentem resultado igual ou menor do que 1,0, em qualquer dos índices referidos, deverão apresentar outras comprovações e garantias. Observa-se, assim, um parâmetro para a definição dos índices, o qual está bem aquém do exigido no presente caso, maior ou igual a 5 (cinco). **Do mesmo modo, o grau de endividamento, menor ou igual a 0,16, está distante do índice usualmente adotado, que varia de 0,8 a 1,0. Além disso, em qualquer caso, é obrigatório justificar, no processo licitatório, os índices contábeis e valores utilizados, o que não foi realizado. (grifo nosso)**

13.11 A incompatibilidade dos índices foi inclusive motivo de impugnação do edital, quando a empresa representante alertou à comissão de licitação, de maneira pormenorizada, sobre a incoerência da exigência, alertando inclusive sobre a falta de justificativa para tal (peça 1, p. 188-190).

13.12 Desse modo, não há como acolher as razões de justificativa apresentadas, sobretudo o argumento dos responsáveis de que não possuíam 'aprofundado conhecimento contábil', já que a situação lhes foi alertada em impugnação. Mesmo após tomarem conhecimento da discrepância das exigências, mantiveram os índices nos patamares previamente estabelecidos, o que acabou contribuindo para a inabilitação de diversas empresas no certame, dentre as quais a Coenco Construções, a Conserv Construções e a Viga Engenharia (peça 7, p. 126 e 127).

13.13 Como consequência, esta e outras exigências, cujas razões de justificativas serão tratadas mais adiante, resultaram na ausência de competitividade do certame. Das sete empresas participantes e que entregaram a documentação habilitatória, apenas uma foi considerada qualificada, a empresa Soconstroi Construções e Comércio Ltda., que apresentou proposta com preço total (R\$ 2.820.410,27) , apenas 2,15% inferior ao previsto no orçamento, R\$ 2.882.356,02 (peça 1, p. 84) .

13.14 É irrefutável, portanto, inferir que a realização do procedimento licitatório com a participação de mais propostas poderia acarretar resultado mais vantajoso e econômico para a administração.

13.15 Além dos membros da comissão de licitação, convém também responsabilizar o Sr. Paulo Cesar Leite (OAB/PB 21.110) . Mesmo diante de todas as cláusulas apontadas como restritivas, emitiu parecer jurídico declarando que a documentação acostada ao processo de licitação da Concorrência 1/2015 atendia às 'exigências estabelecidas e determinações contidas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos' (peça 7, p. 158) . Além disso, após a impugnação do edital realizada pela Coenco sobre os pontos, assinou juntamente com a CPL a análise indeferindo o pleito, induzindo a comissão ao cometimento das falhas (peça 2, p. 38-48) .

13.16 O fato de Sr. Paulo Cesar, além de ter emitido parecer jurídico, ter subscrito juntamente com a CPL a análise da impugnação evidencia que ele não apenas consentiu com todas as ações adotadas pela comissão, mas também assumiu a responsabilidade pelas decisões, atuando, na prática, como um dos membros da comissão.

13.17 Ressalte-se que a jurisprudência desta corte entende que nos casos em que o parecer jurídico induzir o gestor à prática de irregularidades, a responsabilização deve recair não apenas sobre o gestor, mas também sobre o parecerista (Acórdão 442/2017-TCU-Plenário, Rel. Augusto Sherman).

[...]

Voto

Conforme se extrai do Relatório precedente, trata-se de Representação formulada pela empresa Coenco Construções Empreendimentos e Comércio Ltda., reportando a esta Corte de Contas o cometimento de irregularidades pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Quixaba-PB e por parecerista jurídico da referida edilidade na condução da Concorrência 001/2015, cujo objeto consistiu na execução dos serviços de construção de sistema de esgotamento sanitário.

2. No que tange à admissibilidade, ratifico o teor do despacho por mim proferido em 2/5/2017 (peça 21) , oportunidade em que, acolhendo o exame preliminar empreendido pela unidade técnica encarregada de instruir o presente feito, Secretaria do TCU no Estado de Pernambuco (SEC-PE) , decidi conhecer desta Representação, eis que satisfeitos os requisitos previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno-TCU, combinados com o art. 113, § 1º, da Lei 8.666, de 21/6/1993, e com o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259, de 7/5/2014.

3. Quanto ao mérito, manifesto-me, desde já, de pleno acordo com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica regional no sentido de se considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Paulo Cesar Leite, rejeitar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelas Sras. Ana Gerlane da Silva Formiga e Denize Torres Candeia Guedes e pelo Sr. Marcione Macário Lopes e aplicar a esses quatro responsáveis a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

4. Com efeito, esses agentes públicos não lograram descaracterizar, em sede de audiência, a maior parte das irregularidades que lhes estão sendo atribuídas, das quais destaco duas, por considerá-las mais graves, quais sejam:

a) exigência, no subitem 5.1.3.4.1 do Edital da Concorrência 001/2015, sem as devidas justificativas, de comprovação de índices financeiros incompatíveis com os praticados na administração pública para fins de qualificação econômico-financeira, a exemplo do Endividamento Total menor ou igual a 0,2 e o de Solvência Geral maior ou igual a 4,5, contrariando o disposto no artigo 31, §§ 1º e 5º, da Lei 8.666/1993, e a jurisprudência desta Corte de Contas;

b) exigência, no subitem 5.1.4.2 daquele mesmo edital, de comprovação de capacidade técnico-operacional mediante o estabelecimento de percentuais mínimos superiores a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço licitado, contrariando

entendimento defendido por este Tribunal a partir de interpretação do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 em conjunto com os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, inciso II, da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos.

5. Nesses dois casos, convém frisar, houve impugnação aos termos do edital. Em relação ao primeiro deles, inclusive, o ato impugnatório (peça 1, p. 188-190) fez expressa menção a decisões do TCU contrárias à exigência então questionada, o que, no entanto, foi ignorado tanto pelos membros da Comissão de Licitação do Município de Quixaba-PB, Srs. Marcone Lopes, Ana Gerlane e Denize Torres, quanto pelo parecerista jurídico daquela municipalidade, Sr. Paulo Cesar.

6. Como resultado das exigências desarrazoadas lançadas no Edital da Concorrência 001/2015, acabaram sendo inabilitadas seis das sete empresas que participaram do certame (Ata referente à fase de habilitação juntada à peça 7, p. 125-127), restando apenas a empresa Soconstro Construções e Comércio Ltda., cuja proposta de preço (peça 7, p. 134-155), no valor total de R\$ 2.820.410,27, ofertou desconto de apenas 2,15% em relação aos R\$ 2.882.356,02 orçados pelo Município de Quixaba-PB (peça 1, p. 84).

7. Diante disso, na linha do que concluiu a SEC-PE, entendo que as irregularidades apontadas nestes autos de Representação, quando analisadas em conjunto, mesmo que algumas delas possam isoladamente ser consideradas de menor gravidade, **restringiram indevidamente a competitividade da licitação, justificando, por conseguinte, a apenação dos envolvidos mediante aplicação da multa pecuniária prevista no art. 58, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal. [...]**

(Acórdão 9859/2019 – Segunda Câmara)

“[...]

Sumário

REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IRREGULARIDADES. CONHECIMENTO CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA DOS RESPONSÁVEIS. VÍCIOS INSANÁVEIS. AFRONTA À LEI DE LICITAÇÕES. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA AOS RESPONSÁVEIS. RELATÓRIO

[...]

Exigência de índices financeiros desproporcionais e não usuais

25. Consta dos itens 4.1.3 e 4.1.4 do edital as seguintes exigências, para habilitação da licitante:

4.1.3. índice de Liquidez Corrente \geq 2.5;

4.1.4. índice de Endividamento Geral \leq 0,50;

26. O art. 31 da Lei 8.666/1993 dispõe que:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação (grifamos).

27. As exigências especiais de habilitação, independentemente das particularidades do objeto, devem atender às disposições da Lei 8.666/1993, e estar justificadas no processo administrativo da licitação, sob pena de serem consideradas restritivas à competitividade do certame.

28. Portanto, a adoção de índices contábeis deveria estar explicitamente justificada no processo licitatório, o que não ocorreu.

29. Logo, as exigências de índice de Liquidez Corrente \geq 2.5 e índice de Endividamento Geral \leq 0,50, contidas nos itens 4.1.3 e 4.1.4 do edital, não justificadas no processo administrativo da licitação, afrontam o disposto no § 5º, do art. 31, da Lei 8.666/1993.

[...]

CONCLUSÃO

[...]

73. Diante dos fatos apurados na sessão precedente, e dos elementos acostados aos autos, conclui-se que a representação é procedente, uma vez que diversas cláusulas dispostas ao longo do instrumento convocatório mostraram-se restritivas à competitividade do certame, em ofensa aos artigos 37, inc. XXI, da Constituição Federal, e 3º, §1º, inc. I, da Lei 8.666/1993. Como consequência, apenas uma empresa foi habilitada no certame, ficando, por conseguinte, reduzida a possibilidade de que a Administração viesse a obter uma proposta vantajosa.

74. Assim, tendo em vista as diversas cláusulas contendo restrição à competitividade do certame e ofensa clara à Lei de Licitações, propõe-se determinar a anulação da Tomada de Preços 001/2017, promovida pelo Município de Gongogi/BA, bem como dos atos dela decorrentes, a exemplo do Contrato 058/2017 firmado com a sociedade empresária JCBD - Construções e Serviços Ltda. (peça 26, p. 251-254) .

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

75. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

[...]

c.4) exigência de índice de Liquidez Corrente ≥ 2.5 e índice de Endividamento Geral $\leq 0,50$, não justificada no processo administrativo da licitação, identificada nos itens 4.1.3 e 4.1.4 do edital, o que afronta o disposto no § 5º, do art. 31, da Lei 8.666/1993;

[...]

6. O titular da Secex/BA manifestou concordância com a proposta de mérito do auditor informante e propôs, adicionalmente, a revogação da medida cautelar anteriormente concedida (peça 35) .

[...]

Voto:

[...]

8. Como exemplos, julgo suficiente citar as ocorrências a seguir, dentre outras que foram constatadas no processo:

a) publicidade que não atendeu ao disposto nos incisos II e III do art. 21 da Lei 8.666/1993;
b) exigência de comprovação de capital integralizado, em afronta à jurisprudência do TCU (Acórdão 5372/2012-TCU-Segunda Câmara, 5.375/2009-TCU-1ª Câmara e Acórdão 170/2007-TCU-Plenário) , além de inexistir previsão nesse sentido no art. 27 da Lei 8.666/1993;

c) exigências especiais de habilitação, em afronta às disposições da Lei 8.666/1993, com destaque para a adoção de índices contábeis sem a necessária justificativa no processo administrativo da licitação, caracterizando restrição à competitividade do certame;

[...]” (Acórdão 2365/2017 – Plenário) (grifos nossos)

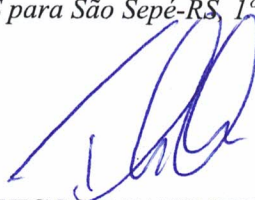
Diante do exposto, com o fito de garantir a competitividade ao certame e respeito à moralidade e economicidade e razoabilidade, vem impugnar os índices contábeis previstos no subitem 2.1.6.a8 do edital, vez que ausente a justificativa, o que vai de encontro à Súmula 289 do Tribunal de Contas da União, requerendo seja o certame suspenso e a exigência suprimida e, após, publicado o edital retificado.

2. Conclusão

Portanto, **REQUER** se digne em acolher a presente impugnação em todos os seus termos, encaminhando-a para análise da autoridade superior para corrigir os vícios do edital ora guerreados e procedendo com sua republicação e reabertura de prazo para apresentação dos invólucros.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Santa Maria-RS para São Sepé-RS, 1º de dezembro de 2022.



MAK SERVICOS E PAVIMENTACOES LTDA

CNPJ nº 13.137.265/0001-88

Representante Legal

「 13.137.265/0001-88 」

MAK SERVIÇOS E PAVIMENTAÇÕES LTDA

ROD. BR 392, Nº 3639 - KM 02
BAIRRO TOMAZETTI - CEP 97065-400

「 SANTA MARIA - RS 」

MAK SERVIÇOS E PAVIMENTAÇÃO LTDA			
CNPJ: 13.137.265/0001-88			
ÍNDICES FINANCEIROS		ANO 2021	
ÍNDICE LIQUIDEZ GERAL	AC + RLP	8.527.049,16	0,83
	PC + PNC	10.329.208,85	
ÍNDICE LIQUIDEZ CORRENTE	AC	8.527.049,16	1,12
	PC	7.598.415,35	
ÍNDICE LIQUIDEZ SECA	AC - estoque	7.673.391,61	1,01
	PC	7.598.415,35	
ÍNDICE LIQUIDEZ IMEDIATA	Caixa e Equivalentes	679.635,71	0,09
	PC	7.598.415,35	
ÍNDICE SOLVENCIA GERAL	AT	14.343.774,67	1,39
	PC + PNC	10.329.208,85	
ÍNDICE GRAU DE INDIVIDAMENTO	PC + PNC	10.329.208,85	0,72
	AT	14.343.774,67	

AC = ATIVO CIRCULANTE
RLP = REALIZAVEL LONGO PRAZO

PC = PASSIVO CIRCULANTE
PNC = PASSIVO NÃO CIRCULANTE

AT = ATIVO TOTAL
PL = PATRIMONIO LIQUIDO

**RAFAEL
PORCIUNCULA
DIAS DA COSTA**
00064582035

Assinado digitalmente por RAFAEL
PORCIUNCULA DIAS DA COSTA:
00064582035
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI
Múltipla vs, OU=35929319000180,
OU=Presencial, OU=Certificado PF A1,
CN=RAFAEL PORCIUNCULA DIAS DA
COSTA:00064582035
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2022.05.06 10:44:15-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.1.0


13.137.265/0001-88
MAK SERVIÇOS E PAVIMENTAÇÕES LTDA.
ROD. BR 392, Nº 3639 - KM 02
BAIRRO TOMAZETTI - CEP 97065-400
SANTA MARIA - RS